MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

LEI Nº 8016

Institui o Programa Municipal de Inclusão Socioprodutiva no âmbito do Município de Cascavel, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria do Vereador Hudson Moreschi/Pode, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Inclusão Socioprodutiva, com o objetivo de promover a integração de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social a atividades econômicas sustentáveis, garantindo o acesso a direitos, a geração de trabalho e renda, e o fortalecimento da autonomia e da cidadania.

Art. 2º O programa tem como objetivo promover a progressiva e planejada transição de beneficiários de programas de transferência de renda para atividades econômicas sustentáveis, com acompanhamento técnico e suporte contínuo.

Art. 3º O programa poderá ser implementado de forma articulada com as políticas públicas de assistência social, desenvolvimento econômico, educação, saúde, agricultura familiar e trabalho, observando as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 4º São princípios do Programa Municipal de Inclusão Socioprodutiva:

I – a emancipação e a autonomia dos cidadãos;

II – a equidade e o respeito à diversidade;

III – a economicidade, utilizando estruturas e recursos existentes;

IV – a intersetorialidade e a transversalidade das ações;

V – a participação social e o controle público;

VI – a sustentabilidade econômica, social e ambiental;

VII – o foco nos grupos prioritários em situação de vulnerabilidade; e

VIII – o desenvolvimento local sustentável e o aproveitamento das vocações econômicas do município.

Art. 5º São diretrizes do programa:

I – identificação e mapeamento dos públicos prioritários e das oportunidades econômicas locais;

II – articulação entre oferta de qualificação profissional e demanda do mercado de trabalho formal e informal;

III – fomento ao empreendedorismo individual e coletivo, à economia solidária e à formalização, com estímulo à adesão ao regime do Microempreendedor Individual – MEI;

IV – estímulo a parcerias com instituições do Sistema S, entidades de apoio ao empreendedorismo e o setor privado para capacitação, acesso a mercados e desenvolvimento de cadeias produtivas locais;

V – incentivo a que a administração pública municipal, no âmbito de suas licitações e compras, observe a possibilidade de aquisição de produtos e serviços de pequenos negócios locais e empreendimentos da economia solidária, respeitada a legislação vigente;

VI – estímulo à integração das cadeias produtivas locais, com prioridade para a agricultura familiar e o pequeno negócio;

VII – facilitação do acesso a microcrédito orientado, linhas de fomento existentes e mercados públicos e privados;

VIII – promoção da conexão entre a política e os serviços de proteção social básica e especial; e

IX – estabelecer estratégias de acompanhamento e transição para beneficiários de programas sociais, com foco na capacitação, inserção no mercado de trabalho formal ou no empreendedorismo, priorizando aqueles com perfil e potencial para atividades produtivas.

Art. 6º São estratégias de acompanhamento e transição para autonomia produtiva:

I – identificar beneficiários de programas sociais com potencial para empreendedorismo ou inserção laboral;

II – oferecer capacitação integrada de gestão empresarial, finanças pessoais, formalização (MEI) e acesso a microcrédito, com metas e indicadores de resultados;

III – fomentar programa de incentivo à formalização de pequenos negócios informais, com apoio à emissão de alvarás, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, e redução de burocracia; e

IV – propor aos beneficiários identificados a integração de programas e projetos já existentes no município, como finalísticos da transição para autonomia produtiva.

Art. 7º Para garantir a realização das ações previstas nesta Lei, fica o Poder Público autorizado a firmar parcerias com empresas da iniciativa privada, organizações não governamentais – ONGs, instituições de ensino e órgãos públicos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 26 OUT 2026

Renato Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Órgão Oficial Eletrônico:
Nº 4573 Em: 26/10/26
Órgão Impresso: —
Nº ____ Em: __/__/__